



Acórdão 00652/2023-4 - 1ª Câmara

Processo: 03701/2020-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: CETURB-ES - Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Responsável: FABIO NEY DAMASCENO, LEO CARLOS CRUZ, RAPHAEL TRES DA HORA, METROPOLITANA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, VIACAO PRAIA SOL LTDA, VEREDA TRANSPORTE LTDA, SERRAMAR TRANSPORTE COLETIVO LTDA, VIACAO SERRANA LTDA, EXPRESSO SANTA PAULA LTDA., SANTA ZITA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, NOVA TRANSPORTES LTDA., GRANVITUR FRETAMENTO E TURISMO LTDA, UNIMAR TRANSPORTES LTDA, HUMBERTO COELHO GUIMARAES FILHO, VIACAO SATELITE LTDA

Procuradores: FREDERICO MARTINS DE FIGUEIREDO DE PAIVA BRITTO (OAB: 8899-ES), ROBERTO MORAES DIAS (OAB: 8915-ES, OAB: 337978-SP)

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – CONCESSÃO DE SUBSÍDIOS – PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO – RITO ORDINÁRIO – INDEFERIMENTO QUANTO AO MÉRITO – DAR CIÊNCIA AOS INTERESSADOS – ARQUIVAR APÓS TRÂNSITO EM JULGADO.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Representação com pedido cautelar**, formulada pelo Ministério Público de Contas, narrando possível ilegalidade da concessão de subsídios, mediante a aquisição de combustíveis (óleo diesel) para empresas

integrantes do sistema de transporte público coletivo do Estado do Espírito Santo e de máscara lavável de tecido para prevenção ao contágio pelo COVID-19 (Coronavírus) para motoristas, cobradores e fiscais que atuam no sistema, tudo pela Secretaria de Estado de Mobilidade – SEMOBI.

Em apertada síntese, relata o Representante que, os referidos subsídios, concedidos no âmbito de processo administrativo (E-DOCS 2020-FT109 e 2020-MGXLR) e a título de reequilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, ferem dispositivos legais e contratuais pertinentes, criando despesa extraordinária sem previsão legal e orçamentária.

Por fim, requer em caráter cautelar o seguinte, *litteris*:

1. a **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, inaudita altera parte, nos termos do art. 125 da Lei Complementar n. 621/12 c/c art. 376, IV, do RITCEES, para que seja expedido mandado liminar, nos termos fundamentos alhures;
2. seja determinada a OITIVA e CITAÇÃO dos requeridos, para querendo apresentar justificativas, consoante arts. 57 e 125, §4º, da LC n. 621/12 c/c art. 207, I, do RITCEES;
3. seja, ao final, confirmada a antecipação de tutela, julgando-se procedente a representação, para:
 - 3.1 determinar à Secretaria Estadual de Mobilidade e Infraestrutura que anule o contrato n. 004/2020;
 - 3.2 determinar à Secretaria Estadual de Mobilidade e Infraestrutura que se abstenha de efetuar qualquer financeiro, direto ou indireto, que consubstancie subvenções ou subsídios às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo, salvo autorização expressa em lei;
 - 3.3 imputar multa pecuniária, multa proporcional ao dano e débito, conforme apurado e liquidado no processo de fiscalização;
 - 3.4 comunicar à Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo para os fins do disposto no art. 73, §2º, da Constituição Estadual.

Por meio da **Decisão Monocrática 546/2020** (peça 20), acolhi a Representação e determinei a notificação dos senhores **Fábio Ney Damasceno** – Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura; **Léo Carlos Cruz** – Subsecretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura; **Raphael Três da Hora** – Diretor-Presidente da Companhia Estadual de Transporte Coletivos e Passageiros do Espírito Santo; **Humberto Coelho Guimarães Filho** – Subsecretário de Estado de Administração e Gestão e das empresas **Metropolitana Transportes e Serviços Ltda., Viação Praia**

Sol Ltda., Vereda Transporte Ltda., Expresso Santa Paula Ltda., Santa Zita Transporte Coletivos Ltda., Nova Transporte Ltda., Gravitur Fretamento e Turismo Ltda., Unimar Transporte Ltda., e Viação Satélite Ltda., para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, se manifestassem sobre as irregularidades apontadas nesta Representação, com base no art. 307, §1º, do RITCEES.

Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram suas defesas e documentos (peças 66 a 166).

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, onde foi elaborada a Manifestação Técnica de 02726/2020-3 (peça 170), que apresentou a seguinte proposta de encaminhamento, *verbis*:

3.1 – Indeferir a medida cautelar pleiteada, visto que não restou demonstrado o pressuposto do periculum in mora para sua concessão, conforme fundamentação contida no item 2;

3.2 – Determinar que os presentes autos sigam sob o rito ordinário, face à ausência dos pressupostos constantes do artigo 306 do RITCEES;

3.3 – Expedir, com fulcro no art. 358, II, do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013), COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA ao responsável pela Secretaria Estadual de Mobilidade e Infraestrutura (Semobi), Sr. Fábio Ney Damasceno, para que junte aos autos toda a legislação, inclusive pareceres jurídicos e técnicos caso existam, que regulamenta a concessão de subsídio ao transporte coletivo, bem como a forma do cálculo do mesmo;

3.4 – Dar CIÊNCIA ao responsável pela Secretaria Estadual de Mobilidade e Infraestrutura, Sr. Fábio Ney Damasceno, que o descumprimento da determinação supra pode ensejar multas, nos termos do art. 389, IV, VI e § 1º, do Regimento Interno do TCEES

3.5 – Dar ciência à parte e permitir a sua oitiva, quanto à decisão do TCEES, em até 10 dias, nos termos do art. 307, § 3º, do RITCEES¹.

Foi então proferida a competente Decisão 1258/2020-8 no seguinte teor:

¹ Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

[...]

§ 3º A decisão que deferir ou indeferir a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até dez dias.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. INDEFERIR CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR, em razão da ausência de seu segundo requisito, qual seja, o *periculum in mora*, expresso no inciso II do art. 376 da Resolução TC n. 261/2013 - RITCEES, conforme fundamentação acima;

1.2. SUBMETER os presentes autos ao rito ordinário, face à ausência dos pressupostos constantes no art. 306 do RITCEES;

1.3. EXPEDIR, comunicação de diligência ao Sr. Fábio Ney Damasceno – Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura, para que junte aos autos toda legislação, inclusive pareceres jurídicos e técnicos caso existam, que regulamenta a concessão de subsídios ao transporte coletivo, bem como a forma do cálculo do mesmo, no prazo improrrogável de 10 dias;

1.4. DAR CIÊNCIA ao Sr. Fábio Ney Damasceno – Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura, que o descumprimento da determinação pode ensejar multas, nos termos do art. 389, IV, VI e §1º, do RITCEES;

1.5. CIENTIFICAR ao Representante o teor da decisão, conforme comando previsto no art. 307, §7º do RITCEES;

1.6. DETERMINAR a oitiva da parte, nos termos do art. 307, §3º, do RITCEES;

1.7. Após, ENCAMINHAR os presentes autos para área técnica competente para análise.

2. Unânime

3. Data da Sessão 02/10/2020 – 32ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

Por sua vez, por meio do evento 177, o Ministério Público de Contas manifestou ciência das referidas decisões, sem interposição de recurso.

Foram, então, os presentes autos encaminhados ao Corpo Técnico para nova manifestação, a qual foi feita por meio da Instrução Técnica Conclusiva 03506/2021-1 (evento 250), concluindo o seguinte:

Por todo o exposto e com base no art. 207, III, c/c o art. 329, § 3º inciso I, do RITCEES², propõe-se:

a improcedência da representação e o conseqüente arquivamento dos autos;

incluir no Plano Anual de Controle Externo (PACE) 2022, do TCE-ES, a cargo do NDR, a fiscalização do reajuste tarifário de 2021 do sistema Transcol, bem como de eventuais reequilíbrios econômico-financeiros contratuais perpetrados após o custeio de insumos (combustíveis, máscaras, dentre outros) das concessionárias pelo Estado do Espírito Santo, a fim de verificar possíveis irregularidades, ineficiências operacionais e eventuais danos ao erário.

Sugere-se, finalmente, que seja dada ciência do teor da decisão final a ser proferida ao Representante e aos interessados.

Cumprindo o trâmite legal, os presentes autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que se manifestou por meio do Parecer 2575/2023-6, concluindo o seguinte:

Isto posto, o **Ministério Público de Contas** pugna pelo acolhimento, *in totum*, dos pedidos requeridos na exordial desta representação, para conhecer da representação e, no mérito, reconhecer sua procedência, para o fim de:

a) determinar à Secretaria Estadual de Mobilidade e Infraestrutura que anule o contrato n. 004/2020;

² Art. 207. Ao apreciar processo relativo à fiscalização, o Relator ou o Tribunal:

[...]

III – determinará, ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal, o arquivamento do processo quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, ressalvado o caso de o relatório integrar processo de tomada ou prestação de contas;

Art. 329. A apreciação e o julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento e o disposto no ato normativo próprio a que se refere o § 1º do art. 60 deste Regimento. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).

[...]

§ 3º Os processos de fiscalização relativos à denúncia ou representação, inclusive em face de licitação, ato e contrato, serão apreciados pela improcedência ou pela procedência, nos termos do art. 178 e sem prejuízo da observância do disposto no art. 207, ambos deste Regimento.

- b) determinar à Secretaria Estadual de Mobilidade e Infraestrutura que se abstenha de efetuar qualquer repasse financeiro, direto ou indireto, que consubstancie subvenções ou subsídios às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo, salvo autorização expressa em lei;
- c) imputar multa pecuniária, multa proporcional ao dano e débito, conforme apurado e liquidado no processo de fiscalização;

- d) comunicar à Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo para os fins do disposto no art. 73, §2º, da Constituição Estadual.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTOS

Transcrevo abaixo a análise e conclusão da Área Técnica contidas na Instrução Técnica Conclusiva 03506/2021-1 como parte integrante a fundamentação do presente voto.

ANÁLISE

Primeiramente, cabe destacar que, diversamente do alegado na Representação, a aquisição de insumos para as concessionárias (combustíveis e máscaras de tecido) pode ser enquadrada como subsídio e está contemplada no artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar 433/2008 (evento 240) ...

[...]

Assim, entende-se que improcede a alegação da representação no sentido de que o subsídio autorizado em lei englobaria apenas as gratuidades/reduções tarifárias.

Além disto, a LOA 2020 do Estado do Espírito Santo tem dotação orçamentária de R\$ 132.210.401 para a ação “0128 - SUBSÍDIO AO TRANSPORTE COLETIVO”, no programa “0859 – MOBILIDADE URBANA”, da “35101 – SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE URBANA E

INFRAESTRUTURA”, quantia suficiente para suportar o custeio de combustíveis e máscaras reutilizáveis...

[...]

Vê-se, ainda, que a LOA 2021 do Estado diminuiu a dotação orçamentária relativa à ação “0128 - SUBSÍDIO AO TRANSPORTE COLETIVO”, para R\$ 97.386.860,00, o que pode indicar que o subsídio por insumos às concessionárias do Transcol tenha sido descontinuado após a situação emergencial causada pelo agravamento da pandemia em 2020, não existindo, contudo, informações nos autos que permitam concluir que a dotação orçamentária para a referida ação foi contemplada com créditos adicionais em 2020 ou se permaneceu com a dotação de R\$ 132.210.401.

[...]

Entende-se, assim, que não houve violação aos arts. 167, I e VIII, da Constituição Federal, 6º e 18, parágrafo único, da Lei 4.340/64, 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 230 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Diante do exposto, com os elementos constante nos autos, entende-se que não houve ilegalidade por parte dos agentes públicos responsáveis ou das concessionárias na aquisição de combustíveis e máscaras para as concessionárias do Transcol, uma vez que evidente o propósito de evitar o colapso do sistema de transporte e o consequente agravamento da pandemia de covid-19 na região metropolitana, aplicando-se, ainda, ao caso o artigo 22, *caput* e § 1º, da LINDB³.

Assim também entendeu o TCE-PR nos Acórdãos 286/2021⁴ e 3738/20⁵ do Tribunal Pleno, nos quais homologou recomendações e expediu Parecer em Consulta no sentido de que fossem adotadas providências que dessem maior eficiência na gestão financeira do sistema de transporte coletivo, de modo a evitar um passivo financeiro capaz de impactar o orçamento municipal e a

³ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

⁴ Disponível em: < <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2021/2/pdf/00354712.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2021.

⁵ Disponível em: < <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2020/12/pdf/00353273.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2021.

manter o equilíbrio econômico-financeiro, para evitar a interrupção do serviço e preservar sua qualidade, inclusive através da concessão de subsídios às concessionárias de transporte coletivo de passageiros, durante a pandemia...

[...]

Também nesse sentido a Nota Técnica CAOPP 3/2020 do Ministério Público de Minas Gerais:

QUESTÃO ABORDADA: CONCESSÃO DE SUBSÍDIO À CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS.

[...]

Por isso, considerando que o momento não se mostra, em princípio, propício a adoção de medidas que possam implicar em reajuste de tarifas pagas pelos usuários de serviços públicos, especialmente daqueles cuja maior parcela de usuários é de trabalhadores de baixa renda, como no caso do serviço de transporte público coletivo urbano, mostra-se natural, pelo menos por ora, a opção preferencial do gestor público pela concessão de subsídio para assegurar o equilíbrio contratual, evitando com isso o repasse de encargos para os usuários do respectivo serviço público.

[...]

A par de tudo que foi dito, em arremate, convém ainda lembrar que, em razão da decisão liminar tomada pelo Ministro Alexandre de Moraes na ADI 6357, extensiva a todos os entes da federação que tenham decretado estado de calamidade pública, encontram-se suspensas as incidências do disposto nos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e §14 da LDO/2020, que exigem, para o aumento de gastos tributários indiretos e despesas obrigatórias de caráter continuado, as estimativas de impacto orçamentário-financeiro e a compatibilidade com a LDO, além da demonstração da origem dos recursos e a compensação de seus efeitos financeiros nos exercícios seguintes.

Nas palavras do eminente Ministro Alexandre de Moraes, na decisão citada, o excepcional afastamento da incidência desses artigos “não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário consagrados pela LRF”, ressaltando, ainda, que a proteção à vida, à saúde e à subsistência de todos os brasileiros, com medidas protetivas aos empregados e empregadores estão em absoluta consonância com o princípio da razoabilidade.

Dessa forma, reiterando ainda o já exposto no corpo da Nota Técnica nº 03/2020, sem caráter vinculante e respeitada a independência funcional do Promotor Natural, conclui este Centro de Apoio Operacional ser permitido ao poder público municipal a concessão de subsídios à concessionária de serviço público, como forma de assegurar o **equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo** respectivo diante dos efeitos advindos da pandemia do COVID19.

Tal concessão de subsídios, no entanto, não pode ser aplicada de maneira automática e geral, exigindo a realização de estudo e análise individual (caso a caso), de modo a comprovar a proporção entre a solução dada e o encargo extraordinário suportado pelo beneficiário caso o contrato administrativo se cumpra nos termos avençados inicialmente. Tratando-se da concessão de subsídios à empresa concessionária do serviço de transporte público coletivo

urbano, por exemplo, deve restar demonstrada claramente a proporção entre o valor do subsídio e o efetivo encargo extraordinário advindo da pandemia do Covid19 e seus reflexos no **equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo**.

Belo Horizonte, 11 de abril de 2020.

Somado a isto, as informações prestadas pelos agentes públicos responsáveis e pelas concessionárias demonstram que não se tratou de doação às empresas, mas sim de subsídio a ser compensado no reajuste tarifário, uma vez que a tarifa técnica é obtida pelos custos das empresas, com base no preço do quilômetro rodado, que obviamente terá sido menor em razão da menor quilometragem rodada, como consequência da redução de frota, da redução do número de viagens e da redução dos custos em decorrência dos subsídios prestados pelo Estado na aquisição de combustíveis e máscaras.

Nesse ponto, cabe rebater o equivocado argumento utilizado pelas concessionárias em suas informações, no sentido de que têm direito a receber pela quilometragem programada em situação de normalidade, pois tal pretensão equivale a receber por serviço não prestado, caracterizando enriquecimento ilícito e dano ao erário, caso o Estado tenha calculado o reajuste tarifário ou feito reequilíbrio econômico-financeiro utilizando-se de tal premissa.

Esse foi o entendimento do TCE-ES, no Parecer em Consulta 12/2021-7, sobre o pagamento por quilômetro rodado no transporte escolar, sem a prestação efetiva do serviço, por causa da suspensão das aulas presenciais, conforme se vê a seguir:

1.3.4. Reconhece-se que, se de um lado ter como única forma de remuneração o critério do quilômetro rodado não se mostra adequado para dividir os ônus no caso concreto, do outro, não se pode afirmar que o pagamento de custos fixos, considerando a disponibilidade e exclusividade dos veículos para esse fim, se mostra como a saída ideal para a presente questão. Assim, as partes devem formular acordo específico, conforme inciso II do artigo 65 da Lei 8666/199.

1.3.5. Ressalva-se, contudo, quando a preservação do contrato for de interesse da Administração Pública, não se deve onerar demasiadamente o ente público e inverter a situação de desequilíbrio, especialmente neste momento em que há restrição de receitas.

1.3.6. O contrato de transporte escolar consiste em uma obrigação que se traduz num facere como meio de garantir o acesso à educação e a permanência dos alunos no processo de ensino aprendizagem. Desta forma, a partir do consenso e de uma construção colaborativa entre as partes, é

possível se promover ajustes contratuais para contemplar, durante o período de excepcionalidade e imprevisibilidade da pandemia em que as aulas presenciais estiverem suspensas, que o transporte contratado seja utilizado para a retirada das atividades nas escolas e entrega das mesmas nos pontos das rotas preestabelecidas nos respectivos instrumentos, preservando a finalidade precípua das avenças, qual seja, garantir o direito constitucional à educação insculpido no art. 208 da Constituição Federal.

Em suma, com esteio na análise feita pela área técnica e assimilando os pronunciamentos existentes em outros Tribunais de Contas acerca da matéria, o citado Parecer em Consulta considerou que as medidas tendentes a manter os contratos de transporte escolar vigentes devem buscar soluções que não onerem indevidamente as partes contratantes.

Dessa forma, a pretensão das concessionárias de, em tempos extraordinários, receberem pela quilometragem pactuada para uma situação de normalidade é ilícita.

Isto porque, mesmo que a redução de frota e de rodagem tenham sido determinadas pelo Poder Concedente, tais medidas decorreram de estado de calamidade pública mundial.

Sopese-se que são objetivos comuns do Poder Concedente e das Concessionárias o bem-estar dos usuários e dos colaboradores das empresas, bem como a preservação da saúde e das vidas dessas pessoas, não tendo as medidas de distanciamento social sido fruto de decisão voluntária do Estado, mas da necessidade mundial de preservação de vidas, da qual ninguém pode se furtar, nem mesmo os empresários, como as concessionárias.

Quer-se dizer com isto que os efeitos da pandemia exigiram e ainda exigem parcelas de contribuição de todos os atores sociais, dentre os quais dos inúmeros cidadãos desempregados, dos inúmeros negócios falidos e dos diversos setores econômicos que experimentaram reduções em seus lucros (a exemplo das empresas aéreas, de turismo, hoteleiras etc.).

Assim, é inaceitável a pretensão expressa na manifestação das concessionárias no sentido de não aceitarem a sua parcela de contribuição para a superação dos efeitos da pandemia, querendo receber integralmente pela quilometragem programada/estimada para uma situação de normalidade enquanto seus custos operacionais foram reduzidos em razão da redução da frota e, conseqüentemente, da quilometragem rodada, em decorrência da pandemia de covid-19.

Tal postura pode configurar tentativa de enriquecimento ilícito, uma vez que as concessionárias prestam serviço público essencial, concedido em regime de parceria (em sentido lato) com o Poder Público, que envidou seus melhores esforços para socorrê-las e lhes evitar a bancarrota.

Desta maneira, entende-se que as concessionárias do Transcol devam receber a remuneração justa pelos serviços prestados, não podendo receber por serviços não prestados, ou seja, por quilometragem não rodada e custos não incorridos.

Porém, como não existem elementos suficientes nos autos que permitam concluir que a pretensão das concessionárias foi atendida pelo Estado, sugere-se que, diante da importância do tema, seja incluído no Plano Anual de Controle Externo (PACE) 2022, do TCE-ES, a cargo do NDR, a fiscalização do reajuste tarifário de 2021 do sistema Transcol, bem como de eventuais reequilíbrios econômico-financeiros contratuais perpetrados após o custeio de insumos (combustíveis, máscaras, dentre outros) das concessionárias pelo Estado do Espírito Santo, a fim de verificar possíveis irregularidades e eventuais danos ao erário.

Nesse ponto, oportuno destacar que os contratos de concessão do Transcol ainda têm um longo prazo de vigência pela frente, o que permite que eventuais irregularidades relativas à fixação do valor das tarifas possam ser corrigidas no próximo exercício, sem riscos de danos irreversíveis ao erário, tendo em vista que possíveis pagamentos indevidos podem ser compensados nos reajustes tarifários dos próximos anos, e sem prejudicar o planejamento do NDR para o exercício em curso, uma vez que a questão é complexa e demandaria tempo e recursos não disponíveis no momento.

Outra situação que merece especial abordagem na fiscalização a ser realizada pelo NDR, é o custo de aquisição de combustível pelo Estado a preços muito inferiores aos obtidos pelas concessionárias, demonstrando uma ineficiência operacional mensal da ordem de R\$ 800.000,00 por parte das concessionárias, que vem sendo custeada pelo próprio Estado e pelos usuários e que deve ser objeto análise mais criteriosa pelo Poder Concedente, uma vez que o Estado não pode compactuar com as ineficiências das prestadoras, que devem ser as únicas a arcar com as consequências de suas próprias ineficiências.

CONCLUSÃO

Com relação aos questionamentos levantados no presente processo TC 3701/2020, após análises realizadas, **conclui-se pela improcedência da representação**, nos termos do artigo 95, I, c/c o artigo 101, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-ES.

Cumprir destacar que, em cumprimento ao disposto no artigo 313, inciso V, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES), foram feitas pesquisas no sistema de jurisprudência (Mapjuris), nas Súmulas, nos Pareceres em Consulta e nos Prejulgados desta Corte de Contas.

Por fim, importa destacar que o volume de recursos fiscalizados neste processo alcançou R\$13.128.482,50, equivalente aos valores comprovadamente pagos pelo Estado na compra de combustíveis e máscaras para as concessionárias do Transcol, segundo os elementos constantes nos autos.

Portanto, acompanhando o entendimento da Área Técnica, passo à proposta de deliberação.

3. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), **acompanho** o entendimento do Corpo Técnico, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-652/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. A improcedência da presente representação;

1.2. A inclusão no Plano Anual de Controle Externo (PACE) 2023, do TCE-ES, a cargo do NDR, a fiscalização do reajuste tarifário de 2021 do sistema Transcol, bem como de eventuais reequilíbrios econômico-financeiros contratuais perpetrados após o custeio de insumos (combustíveis, máscaras, dentre outros) das concessionárias pelo Estado do Espírito Santo, a fim de verificar possíveis irregularidades, ineficiências operacionais e eventuais danos ao erário.

1.3. Dar ciência aos interessados, arquivando-se os presentes autos após o devido trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/07/2023 – 26ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões